



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Processo nº 1064903-57.2019.8.26.0100
Recuperação Judicial

TKASA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), por sua advogada que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso Plano de Recuperação Judicial, Laudo de Avaliação dos Bens do Ativo da Recuperanda e do Laudo de Avaliação Econômico Financeiro.

Outrossim, requer a autorização deste MM. Juízo para a publicação do edital contendo o aviso aos credores acerca da apresentação do presente Plano de Recuperação Judicial para que apresentem as suas habilitações, impugnações e objeções se entenderem pertinentes.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 06 de Novembro de 2019.

Cybele Guedes Campos
OAB/SP nº 246.662



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
TKASA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA

“TKASA”

Plano de Recuperação Judicial elaborado em atendimento ao art. 53, da Lei n.º 11.101/2005, apresentado nos autos do processo n.º 1064903-57.2019.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.



SUMÁRIO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....3
 2 HISTÓRICO DA EMPRESA – CENÁRIO DA CRISE.....3
 3 INTRODUÇÃO E PREMISSAS.....16
 4 OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....16
 5 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....17
 6 MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....17
 7 SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MEDIDAS TOMADAS VISANDO O REEQUILÍBRIO DA EMPRESA.....18
 8 FUNDAMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....19
 9 PROJEÇÃO DA MARGEM OPERACIONAL DE CAIXA.....19
 10 CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES PARA O PLANO.....19
 11 PROPOSTA DE PAGAMENTO – PRINCÍPIOS.....20
 12 CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS E CREDORES FORNECEDORES INCENTIVADORES.....20
 13 LEILÃO REVERSO.....27
 14 PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO.....28
 15 DISPOSIÇÕES GERAIS DA PROPOSTA AOS CREDORES.....29
 16 SÍNTESE.....33
 17 PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO FLUXO GERAL DE CAIXA PROJETADO.....34
 18 FLUXO DE CAIXA GERAL- PROJETADO PARA 15 ANOS A PARTIR DA DATA DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....34
 19 SALDO FINAL DE CAIXA.....34
 20 DISPOSIÇÕES FINAIS.....35

ANEXOS

- ANEXO I – LAUDO DE AVALIAÇÃO E VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA**
ANEXO II - LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado em atendimento ao art. 53.º da Lei n.º 11.101/2005 sob a forma de um Plano de Recuperação Judicial para a empresa **TKASA COMERCIO VAREJISTA LTDA.**, doravante tratada apenas por **RECUPERANDA**.

Para elaboração deste Plano de Recuperação Judicial, consideram-se os princípios estabelecidos no art. 47.º da Lei n.º 11.101/2005 – que encontram base nos direitos fundamentais e princípios contidos na Constituição Federal, especialmente, mas não exclusivamente, no art. 1.º, inciso IV, art. 3.º, inciso II, art. 170.º, incisos III, IV e VIII, art. 173.º e art. 174.º.

A **RECUPERANDA** requereu em 8 de julho de 2019 o benefício legal de uma Recuperação Judicial, cujo deferimento foi proferido em 23 de julho de 2019, e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 06 de setembro de 2019.

As condições a seguir descritas atendem às exigências da Lei n.º 11.101/2005 e foram preparadas tendo em vista as reais condições técnicas de administração e gestão empresarial.

O laudo de avaliação econômico-financeira foi apoiado nas informações prestadas pela **RECUPERANDA** e pelos documentos entregues em juízo, conforme art. 51.º da Lei n.º 11.101/2005 e faz parte deste Plano de Recuperação Judicial conforme Anexo I.

A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, e a demonstração da viabilidade econômica, de que trata o art. 53.º, incisos I e II, da Lei n.º 11.101/2005 são objetos deste Plano de Recuperação Judicial, no qual se observa a compatibilidade entre a geração de recursos pelo caixa da **RECUPERANDA** e a proposta aos credores apresentadas no Anexo I.

O laudo de avaliação dos ativos da **RECUPERANDA** foi elaborado pela empresa **FORENSE ENGENHARIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA**, CNPJ 03.358.614/0001-38, representada pelo profissional autorizado Eng.º Rosângela Bomtempo de Siqueira, CREA/MG: 134138/D e faz parte integrante deste Plano de Recuperação Judicial sob a forma de ANEXO II.

2 HISTÓRICO DA EMPRESA – CENÁRIO DA CRISE

A **TKASA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.**, sociedade empresária limitada, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.714.901/0001-39, com sede estabelecida na Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo, à Avenida Conselheiro Carrião, Nº 2207 – Vila Carrão – CEP: 03403-002, local em que se encontra sua sede social, diretoria e controle da empresa, bem como filiais as finais abaixo descritas.



Handwritten signatures and initials.



CNPJ	LOGRADOURO	Nº	COMPL	CEP	BARRIO	MUNICÍPIO	UF
26.714.901/0001-39	AV CONSELHEIRO CARRAO	2207	LQUA	03.403-002	VILA CARRAO	SÃO PAULO	SP
26.714.901/0002-10	AV CONSELHEIRO CARRAO	2207	2215 E 2223	03.403-002	VILA CARRAO	SÃO PAULO	SP
26.714.901/0003-06	R LIMEIRA	726		11.701-260	BOQUEIRAO	PRAIA GRANDE	SP

FOTOS DA MATRIZ – CARRÃO – SÃO PAULO/SP (outubro 2019):



Handwritten signatures and initials.

7

Z.F.



fig. 857

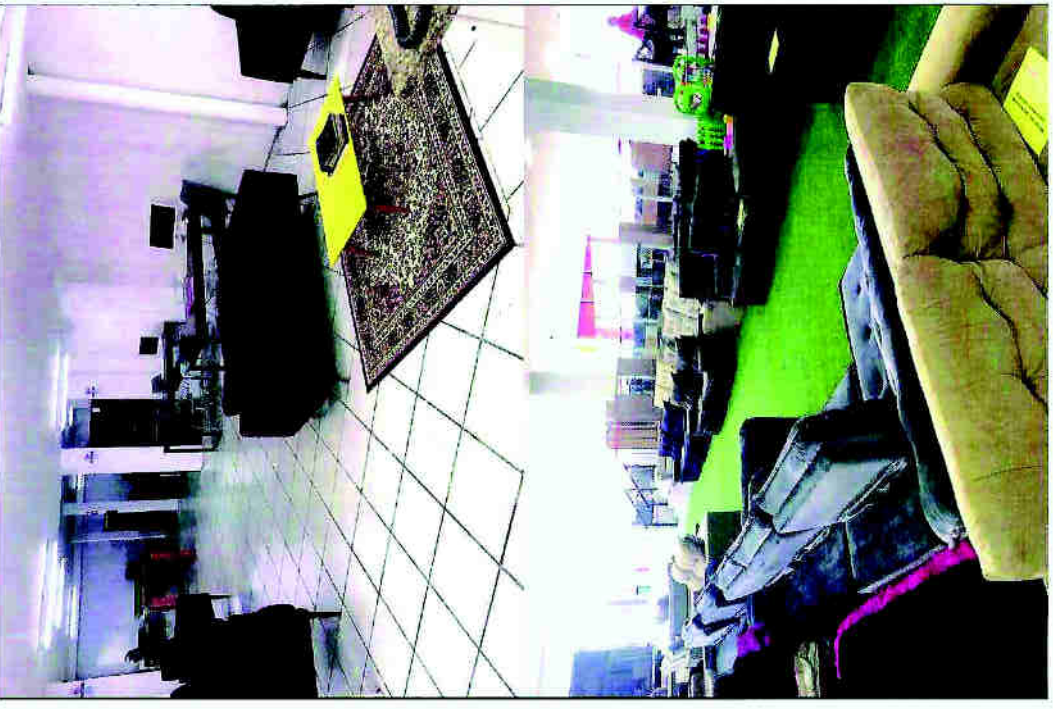
8

Z.F.

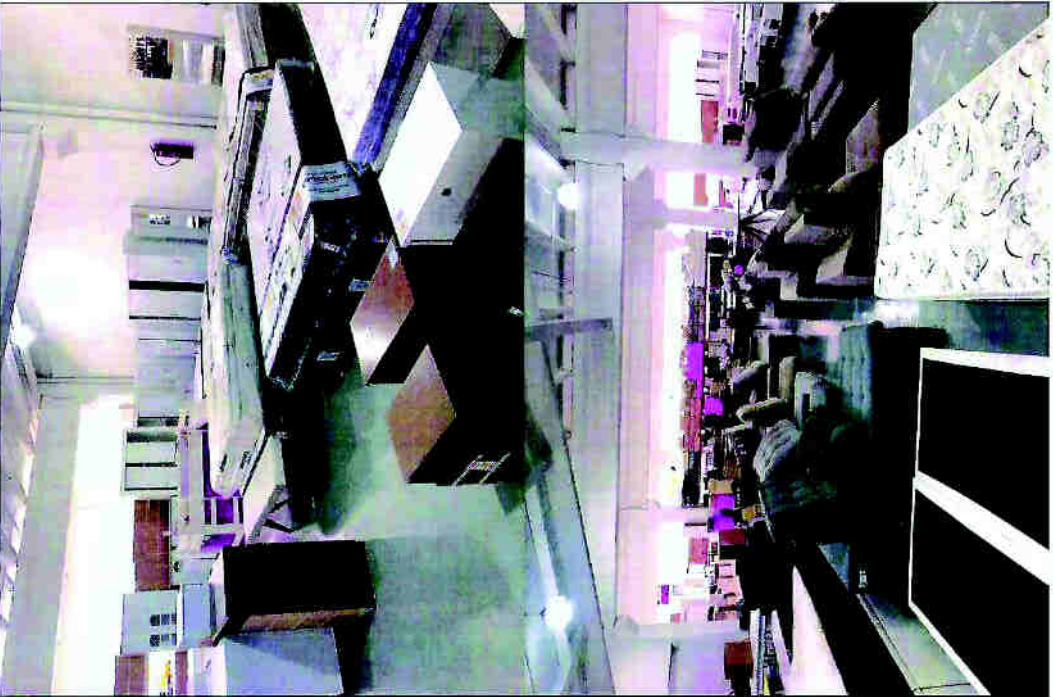


fig. 856

R. da. [Signature]



R. da. [Signature]



Handwritten signature



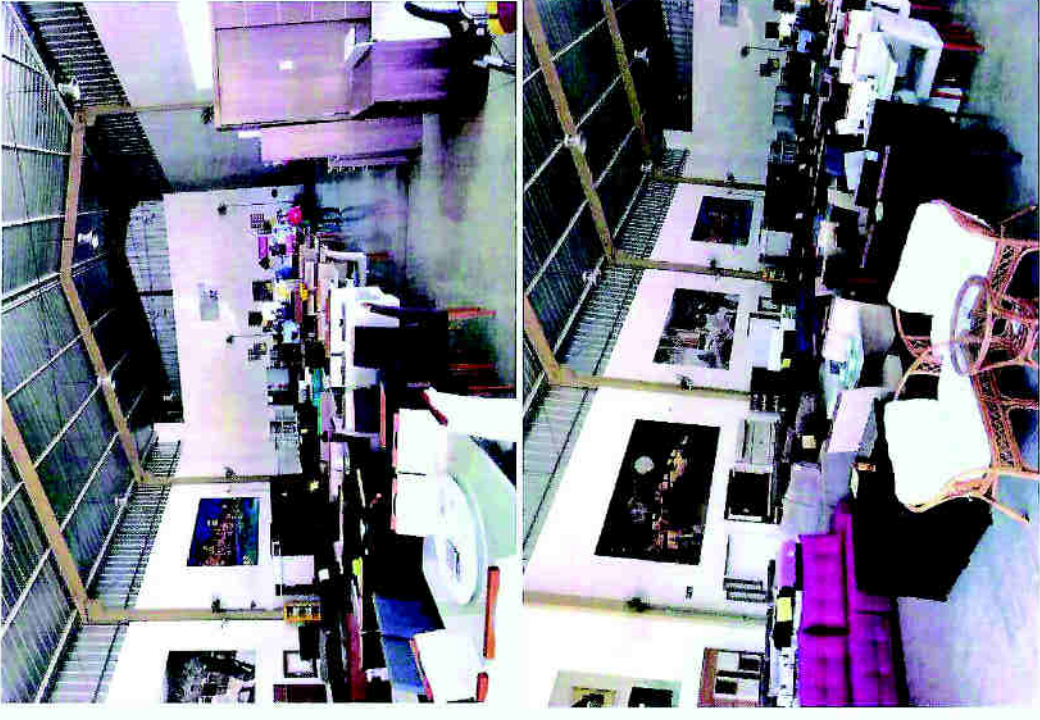
Handwritten signature



FOTOS DA FILIAL DE PRAIA GRANDE/SP (outubro 2019):

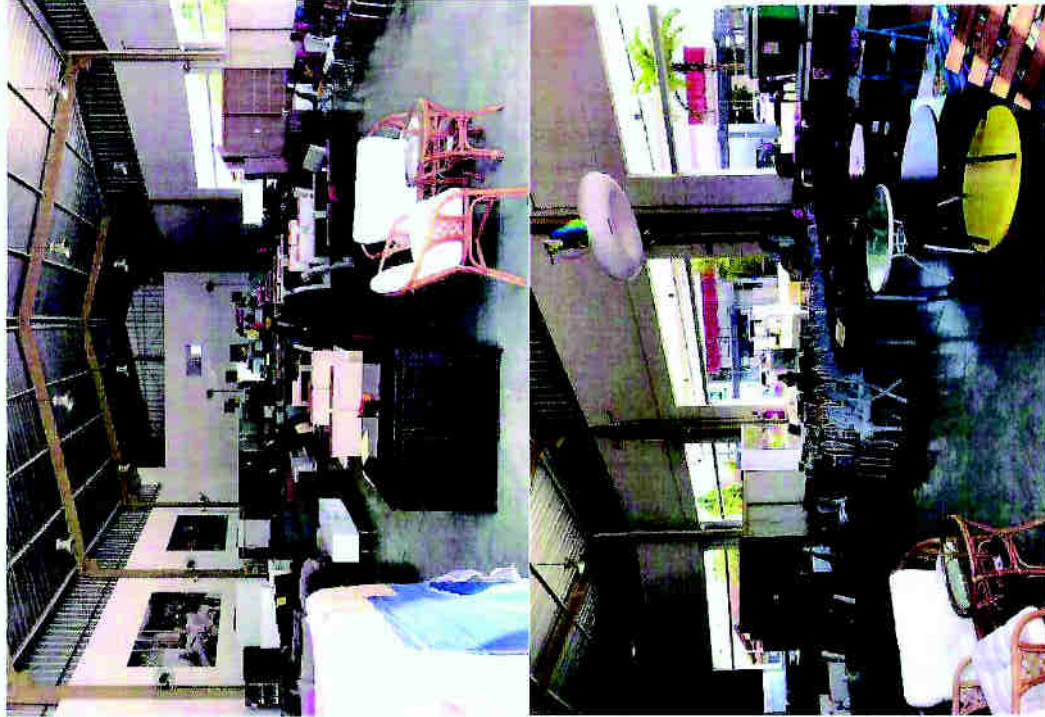


Handwritten signature



Handwritten signature





[Handwritten signature]



- a. **Histórico:** A RECUPERANDA iniciou suas operações em janeiro de 2017, no ramo de revenda de móveis e utensílios domésticos, para o público das classes B e C. Inicializada à época um ponto comercial no Bairro da Penha (Zona Leste de São Paulo), contando com apenas 550 (quinhentos e cinquenta) metros quadrados, e com 04 (quatro) funcionários juntamente com os dois sócios da empresa que laboravam conjuntamente com a equipe performando o total de seis pessoas.
- Em meados de Julho do mesmo ano (2017), a RECUPERANDA estava obtendo resultados positivos quando optou pela abertura de uma filial, consistente em uma segunda loja localizada em um ponto comercial atrativo com ótima localização no Centro Comercial do Bairro do Carrão (Zona Leste São Paulo), o qual fora estabelecido na Avenida Conselheiro Carrão a "nova sede" da Tksasa (filial 2).
- Importante consignar que esta loja possui 7 (sete) mil metros quadrados e a "nova sede" fora inaugurada no dia 05/08/2017.
- Com a abertura desta nova unidade, o faturamento da empresa RECUPERANDA atingiu o número esperado, chegando a atingir em um único mês R\$ 1,6mi (um milhão e seiscentos mil reais), todavia, a demanda de logística, custo financeiro, custo administrativo e de custo de marketing foram mais expressivos do que o inicialmente planejado, razão pela qual consideramos o elevado "custo fixo" optou-se pela abertura de outras filiais, à época tendo sido esta a melhor opção para obtenção da melhor índice de rentabilidade.
- Considerando, essa como a melhor opção de crescimento e confiando na melhoria do cenário econômico com o novo governo, a RECUPERANDA capou recurso financeiro junto à Instituição de Primeira Linha no Mercado, tendo sido realizado empréstimo bancário. Com este aporte financeiro, iniciou-se as negociações dos novos pontos comerciais, e desta forma a RECUPERANDA no período entre junho e dezembro de 2018, inaugurou além de 1 (um) centro de distribuição e mais 04 (quatro) lojas físicas, localizadas nas Cidades de Suzano, Campinas e Guarulhos, assim como uma no bairro da Casa Verde (Zona Norte de São Paulo).
- b. **Crise Econômica:** Contrariamente às expectativas, o cenário econômico do Brasil não atingiu o resultado esperado após as eleições de 2018. Tal fato, fez com as novas unidades de vendas não performassem, de modo que não houve o suprimento do custo inicial investido, e meados de janeiro de 2019, a Recuperanda percebendo que a recuperação econômica do Brasil teria um longo processo até que os consumidores em potencial voltassem a adquirir móveis (principal produto comercializado), fora necessário a adoção de diversas ações/medidas de marketing com o intuito de avançar as vendas nas lojas para que a RECUPERANDA pudesse cumprir as obrigações contraiadas junto aos fornecedores/parceiros e à Instituição Financeira a qual disponibilizou os recursos financeiros.
- Ocorre que o retorno das ações e medidas de marketing realizadas não tiveram resultado positivo, culminando na crise econômica e financeira da RECUPERANDA.
- Salienta-se que a RECUPERANDA buscou alternativas extrajudiciais para solução do impasse financeiro que se travou, ocasião em que tentou realizar parcelamentos junto aos fornecedores/parceiros, mas observando que o "spread" bancário estava consumindo toda sua capacidade de liquidação dos fornecedores/parceiros e que não seria possível cumprir todas as obrigações assumidas, aliado ao receio de descontinuar as operações, o que encerraria a possibilidade de pagamento aos fornecedores/parceiros, não restou alternativa diversa não ocorrer-se ao Poder Judiciário, por meio da propositura de Pedido de Recuperação Judicial, procedimento este que possibilitará o cumprimento efetivo das obrigações assumidas, bem como possibilitando a manutenção das atividades empresariais, gerando renda e atingindo seu fim social.

[Handwritten signature]



3 INTRODUÇÃO E PREMISSAS

- a. A Recuperação Judicial é uma ação que tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômica financeira da empresa a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores e da sociedade, promovendo a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- b. Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, todas as ações e execuções judiciais, são suspensas pelo prazo de 180 dias, podendo o prazo ser prorrogado até a realização da Assembleia Geral de Credores -AGC.
- c. Nos tempos atuais, ficou ainda mais evidente a importância das atividades econômicas para o progresso da sociedade; geração de empregos; avanço tecnológico e melhoria do bem estar da população.
- d. A sociedade, desse modo, passou a se preocupar, de forma relevante, com a função social da empresa e, por consequência, dentro dos princípios do direito, surge o princípio da preservação da empresa.
- e. A recuperação judicial está prevista no Capítulo III da Lei n. 11.101/05, com as disposições gerais dos artigos 47 e 50.
- f. A Lei de Recuperação Judicial prevê a possibilidade de apresentação de um plano de recuperação que contemple a reestruturação da empresa, contando medidas que vão além do campo jurídico legal, ou seja, medidas no campo de finanças empresariais ("corporate finance"), abrangendo aspectos econômicos, financeiros e comerciais, para superação de crise.
- g. Os credores participam, aprovam, rejeitam ou modificam o plano de recuperação elaborado pelo devedor em Assembleia Geral de Credores destinada a sua aprovação e posteriormente, fiscalizam o seu cumprimento.
- h. A TKASA COMERCIO VAREJISTA LTDA. com nome fantasia de "TKASA" - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, submete ao Juízo da Recuperação e aos seus Credores o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos a seguir:

4 OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

- a. O Plano de Recuperação, com base na Lei de Recuperação de Empresas tem como objetivo:
 - I. SOLUCIONAR A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA RECUPERANDA;
 - II. PERMITIR A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE COMERCIAL E DE SERVIÇOS;



- iii. PERMITIR A MANUTENÇÃO E O EMPREGO DOS TRABALHADORES;
- iv. PRESERVAR OS INTERESSES DOS CREDORES;
- v. PRESERVAR A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EM ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA VISANDO GERAR RECURSOS, RIQUEZAS, EMPREGOS E TRIBUTOS

5 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

a. Atendendo ao disposto no Art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, apresenta-se o plano de recuperação, dentro do prazo da 60 (sessanta) dias da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, neste caso, devidamente publicada no DOC em 17/03/19, contendo a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e o resumo da proposta de pagamento aos credores:

6 MEIOS DE RECUPERAÇÃO

- 6.1. O presente Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") visa demonstrar de forma pormenorizada os meios de recuperação que será empregado pela empresa **TKASA COMERCIO VAREJISTA LTDA**, para preservar sua atividade empresarial, obter os recursos necessários para honrar as suas obrigações vencidas e vincendas declaradas neste plano de recuperação, mantendo empregos em estrito cumprimento a sua função social, utilizando-se para tanto de todos abrangidos pelo Art. 50 da Lei de Recuperação Judicial.
- 6.2. O PRJ, ora apresentado perante o Juízo da Recuperação, atende às disposições contidas na Lei 11.101/05 ("LRF") notadamente em seu Artigo 53, pois apresenta discriminação pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica, o laudo econômico-financeiro e o laudo de avaliação patrimonial de bens e ativos da empresa **TKASA COMERCIO VAREJISTA LTDA**.
- 6.3. Desta forma, atendendo as exigências da LRF, o presente PRJ, tempestivamente apresentado, foi elaborado através de planejamento estratégico e financeiro, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto, traçando perspectivas futuras, a fim de não comprometer o fluxo e a geração de caixa, alcançando assim, a reestruturação econômico-financeira da recuperanda, de modo a oferecer uma solução coletiva a todos os envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo.
- 6.4. Diante da absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, utiliza-se concessão de prazo das obrigações devidas com redução progressiva, proporcional negociada, de valores devidos, conforme previsto no Art. 50, inc. I da Lei 11.101/2005;
- 6.5. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, com cortes nas despesas em geral, visando agilidade na tomada de decisões, conforme Art. 50, inc. IV da Lei 11.101/2005;
- 6.6. Alienação parcial de bens conforme prevê o Art. 50, inc. XI da Lei 11.101/2005;



6.7 Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme se vê no Art. 50, inc. IX e XII, da Lei 11.101/2005;

6.8 Demais modalidades prevista na Lei 11.101/2005;

7 SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MEDIDAS TOMADAS VISANDO O REEQUILÍBRIO DA EMPRESA.

As principais medidas que já foram ou estão sendo adotadas pela Administração da recuperanda, dentro das estratégias do seu Plano de Recuperação, estão basicamente subdivididas em Medidas Administrativas e Financeiras e Medidas de Mercado.

Dentre as principais medidas, podemos inicialmente citar as seguintes:

ADMINISTRATIVAS FINANCEIRAS

- * MUDANÇA NO QUADRO ADMINISTRATIVO DECISÓRIO;
- * NOVAS RÓTINAS NO GERENCIAMENTO DO CENTRO DE COMPRAS;
- * NOVAS RÓTINAS NO GERENCIAMENTO DOS CUSTOS DE OPERAÇÃO E DE VENDAS;
- * REDUÇÃO DE LOCAÇÃO MOBILIAR/A;
- * OTIMIZAÇÃO DE RÓTINAS ADMINISTRATIVAS;

MEDIDAS DE MERCADO

- (i) Alteração da forma de trabalho para venda por encomenda, com prazo de entrega entre 15 (quinze) e 20 (vinte) dias, com a possibilidade de o cliente ter a opção de personalizar o produto, escolhendo tamanho, cor e tipo de tecido ou até mesmo tipo de madeira, antes uma proposta de pronta entrega, que limitava a variedade de produtos oferecidos, bem como a margem bruta;
- (ii) Reestruturação das lojas com o encerramento das atividades de 5 (cinco) unidades e 1 (um) armazém da RECUPERANDA, os quais estavam apresentando prejuízo operacional à RECUPERANDA;
- (iii) Redução do quadro de funcionários em aproximadamente 70% (setenta por cento), saliente que foi realizado pela RECUPERANDA uma seleção prévia dos colaboradores que melhor performavam. Assim como, adaptação da estrutura de custos e despesas trabalhistas à nova estratégia da RECUPERANDA;
- (iv) Revisão e otimização das áreas de vendas atuais e implementação do marketplace físico, em que a RECUPERANDA, irá realizar a venda presencial a parceiros de e-commerce, recebendo uma receita por esta intermediação;
- (v) Implementação do Orçamento Base Zero, definido pelo mínimo necessário de funções e colaboradores



para manter a operação, sem causar impactos negativos nos resultados e no atendimento ao cliente.

(vi) Adicionalmente, sob a nova gestão administrativa iniciou um processo judicial nº 5015949-26.2019.4.03.6100 contra a UNIÃO FEDERAL, pelo qual se requer a recuperação de créditos de PIS/COFINS, explica-se durante toda a operação da empresa sempre fora incluído na base para cálculo do PIS/COFINS o valor do ICMS que é em média 12% (doze por cento) do faturamento performando um benefício total de R\$ 380.864,32 (trezentos e oitenta mil e oitocentos e noventa e quatro reais e dois centavos). Essa "matéria" já possui jurisprudência em instâncias superiores e a possibilidade de êxito é grande.

8 FUNDAMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- * ELABORAR E APRESENTAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO; ESTABELEDER O NOVO NEGÓCIO; PROJETAR O EBITDA;
- * NOVAR AS DIVIDAS, COM CARENÇA E COM LONGO PRAZO PARA PAGAMENTO; PROJETAR O FLUXO DE CAIXA GERAL;
- * IMPLANTAR PLANO DE RECUPERAÇÃO; GERIR O NOVO EMPREENDIMENTO;
- * GERAR MARGEM OPERACIONAL POSITIVA DE CAIXA;
- * FAZER RESERVA PARA CONTINGÊNCIAS E RESERVA DE CAIXA PARA DAR SOLIDEZ ECONÔMICA E FINANCEIRA A EMPRESA;
- * LIQUIDAR AS DIVIDAS CONFORME O PLANO.

9 PROJEÇÃO DA MARGEM OPERACIONAL DE CAIXA

9.1 Conservadoramente, a projeção da Margem Operacional de Caixa, para os 15 (quinze) anos seguintes à apresentação do plano de recuperação, elaborada sob a responsabilidade da Administração da TKASA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, - "TKASA", perfaz o montante necessário para sua recuperação, conforme será apresentado no "anexo I".

10 CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES PARA O PLANO

10.1 A lista de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial está assim composta:

<p>Classe I – Credores Trabalhistas – R\$ 45.605,36</p> <p>Classe II – Credores Quirografários – R\$ 8.481.831,34</p> <p>Classe IV – Credores enquadrados como ME ou EPP – R\$ 1.744.041,04</p>



CREDORES POR VALOR

- Classe I – Credores Trabalhista
- Classe II – Credores Quirografários
- Classe IV – Credores enquadrados como ME ou EPP



CREDORES POR QUANTIDADE

- Classe I – Credores Trabalhista
- Classe II – Credores Quirografários
- Classe IV – Credores enquadrados como ME ou EPP



Os valores acima descritos representam a relação de credores informado pelo RECUPERANDA nas Classes I, II e IV, Trabalhista, Quirografária e Privilégio Especial - ME - EPP. Respetivamente, na data do requerimento de sua recuperação judicial. Contudo, conforme artigo 7º da Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005, Seção II - Da Verificação e da Habilitação de Créditos, o administrador judicial apresentará uma nova redação de credores que poderá alterar os valores e classes acima descritas, além de eventuais julgamentos de irrupugnações e habilitações de crédito, que poderão ser ajuizadas pelos credores sujeitos a recuperação judicial.

11 PROPOSTA DE PAGAMENTO – PRINCÍPIOS

Considerando que a RECUPERANDA enfrenta dificuldades econômicas e financeiras e, em especial, pela atual situação de insegurança econômica no Brasil.

Considerando que, em resposta a suas dificuldades econômicas e financeiras, a RECUPERANDA requereu pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e deve submeter um Plano de Recuperação Judicial à homologação judicial;

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial cunhou os requisitos contidos no artigo 53, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que pormenoriza os meios de seguimento da RECUPERANDA e implica na maximização da recuperação dos créditos em benefício dos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial;

Considerando que, por força da Recuperação Judicial, a RECUPERANDA busca superar sua crise econômica financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de preservar a atividade empresarial e manter-se como fonte de geração de empregos, tributos e riqueza.



A RECUPERANDA submete este Plano de Recuperação Judicial à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.101/2005, e à homologação judicial, nos termos a seguir.

11.1 Condições especiais e metodologia para apuração dos pagamentos

A RECUPERANDA, com base na projeção da MARGEM OPERACIONAL DE CAIXA estabeleceu os seguintes princípios para elaboração da sua proposta de pagamento aos credores:

Os valores elencados no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial serão pagos em parcelas anuais, corrigidos pela TR + 1,00% a.a. (taxa referencial acrescida de um por cento ao ano) limitado na soma a 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor com a aplicação de eventual deságio, a partir da data de protocolo da Recuperação Judicial, obedecendo-se a ordem e critérios definidos a seguir, no período de até 15 (quinze) anos.

A parcela mínima para cada credor será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cada parcela mensal prevista. Para valores inferiores a parcela mínima, resará liquidado o saldo pendente e, para valores superiores a parcela mínima, será pago o valor da parcela mínima acrescido de rateio do saldo restante da parcela Mensal.

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS: R\$ 45.605,36 (quarenta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e trinta e seis centavos): pagamento de 100% (cem por cento) dos créditos relacionados na Classe I – Trabalhista, segundo art. 54 da Lei nº 11.101/2005 em até 1 (um) ano da data de publicação do despacho de homologação da Recuperação Judicial, e no caso de novas habilitações na classe I – Trabalhista, deve-se considerar prazo de 1 (um) ano para a quitação, contado da data da sentença transitada em julgado que determinar a habilitação do crédito na Recuperação Judicial. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano serão pagos eventuais saldos de Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial oriundos de contratos de trabalho rescindidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por Credor Trabalhista.

CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL: não existem credores nesta classe; sendo certo que eventuais créditos habilitados na recuperação judicial na Classe II – Garantia Real, estarão sujeitos a forma de pagamento da Classe IV – Credores enquadrados como ME ou EPP.

CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 8.481.831,34 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos): pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos créditos relacionados na Classe III – Credores Quirografários, segundo artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 em 156 (cento e cinquenta e oito) parcelas mensais. Sendo do 1º ao 38º mês, 10% do valor do crédito desagiado e do 39º ao 156º mês, 40% do valor do crédito desagiado em parcelas iguais e sucessivas vencendo-se a primeira no 23º (vigesimo terceiro) mês da data de publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, e as demais nos meses subsequentes.

CLASSE IV – CREDORES ME E EPP: R\$ 1.744.041,04 (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil.



quarenta e um reais e quatro centavos); pagamento de 70% (trinta por cento) dos créditos relacionados na Classe IV – ME e EPP, segundo o artigo 41 da Lei nº 11.101/2005 em 183 (cento e sessenta e três) parcelas mensais. Sendo do 1º ao 43º mês, 10% do valor do crédito desajustado e do 44º ao 163º mês, 60% do valor do crédito desajustado em parcelas iguais e sucessivas vencendo-se a primeira no 18º (dezoito oitavo) mês da data da publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, e as demais nos meses subsequentes.

11.2 Subclasse de credores enquadrados como "partes relacionadas"

Os saldos devedores apurados nesta Recuperação Judicial, incluindo habilitações e impugnações de créditos realizadas em seu decorrer, relacionados aos credores que são partes relacionadas à **RECUPERANDA**, serão satisfeitos após o pagamento de todos os demais credores desta Recuperação Judicial.

Z.P.A.



CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS:

A seguir a relação de credores Trabalhistas, não haverá qualquer tipo de deságio.

	Credor	Crédito	Deságio	Vi. do deságio	Vi. Líquido
1	STEPHANE CARTRIO DE WELLO	R\$ 2.336,66		0,00	2.336,66
2	VANUSA ALVES DOS SANTOS	R\$ 2.335,56		0,00	2.335,56
3	MAQUÊ PAES FONSECA	R\$ 2.287,66		0,00	2.287,66
4	ROG CARVALHO DE DEUS FELIZ	R\$ 2.226,79		0,00	2.226,79
5	MARLENE VIANA DA SILVA VENTURA FIGUEIREDO	R\$ 2.315,65		0,00	2.315,65
6	JANETE ADMILIA DE LIMA	R\$ 2.374,12		0,00	2.374,12
7	KRIQUE BOMFACIO DE MOURA MONTEIRO	R\$ 2.435,42		0,00	2.435,42
8	IRLAND APARECIDO DOS SANTOS	R\$ 295,13		0,00	295,13
9	CILOMAR DE OLIVEIRA LIMA	R\$ 265,78		0,00	265,78
10	DEVYS HENRIQUE COELHO DA SILVA	R\$ 2.239,18		0,00	2.239,18
11	LUIZ FERNANDO ALVES ABALUC	R\$ 2.182,10		0,00	2.182,10
12	TATIANA MENEZES DE JESUS	R\$ 2.156,81		0,00	2.156,81
13	EVIA CORVALHO DE SOUZA LUCENA	R\$ 2.155,34		0,00	2.155,34
14	JEFFERSON AUGUSTO DA SILVA	R\$ 3.786,14		0,00	3.786,14
15	MARCELUS VINICIUS MATURANO BASTOS	R\$ 3.673,63		0,00	3.673,63
16	PEDRO HENRIQUE DA SILVA DOS SANTOS	R\$ 5.303,87		0,00	5.303,87
17	ROSEANE FERREIRA DE GODOY	R\$ 2.985,25		0,00	2.985,25
18	FATIMA DOMINGOS BEIZARO	R\$ 835,73		0,00	835,73
19	CLEBER PINHEIRO RODRIGUES	R\$ 917,85		0,00	917,85
20	ROBSON DA SILVA PEREIRA	R\$ 555,69		0,00	555,69
21	SIMONE DA SILVA MARQUES	R\$ 287,88		0,00	287,88
22	SUZANA DA SILVA NEVES	R\$ 846,96		0,00	846,96
23	THAYNARA MAGALHAES REIS SILVA	R\$ 860,16		0,00	860,16
	TOTAL	45.605,36		0,00	45.605,36

Z.P.A.



CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Relação de credores com 50% de deságio do valor de face.

	Credor	Crédito	Deságio	Vi. do deságio	Vi. Líquido
1	BELFIX IMPORTAÇÃO LTDA.	R\$ 76.299,93	50%	38.149,97	38.149,96
2	TRISA COM. DE MOVEIS E ELETRICOMÉSTICOS	R\$ 759.274,13	50%	379.637,07	379.637,06
3	IMOLA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA.	R\$ 17.754,72	50%	8.877,36	8.877,36
4	LIMFORTE MOVEIS LTDA.	R\$ 347.787,52	50%	173.893,76	173.893,76
5	M.L.E. GONÇALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.	R\$ 197.754,95	50%	98.877,48	98.877,47
6	IMOBIL COMÉRCIO VARELISTA	R\$ 2.783.961,71	50%	1.391.970,86	1.391.970,85
7	MOVEIS KI LTDA.	R\$ 546.877,26	50%	273.438,58	273.438,58
8	MOVEIS PROVINCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	R\$ 109.733,20	50%	54.866,60	54.866,60
9	MOVEIS TREMAMINI LTDA.	R\$ 47.860,00	50%	23.930,00	23.930,00
10	R.A DESIGN INDUSTRIA MOVELEIRA EIRELI	R\$ 328.333,79	50%	164.166,90	164.166,89
11	VALDEMONEIS IND COM TRAN IMF MOV.LTD.	R\$ 30.297,00	50%	15.148,50	15.148,50
12	Idea Unibanco S/A	R\$ 1.851.597,56	50%	925.798,78	925.798,78
13	BANCO ITALCARIO S/A	R\$ 84.465,13	50%	42.232,57	42.232,56
14	CANAL BRASILEIRO	R\$ 12.880,00	50%	6.440,00	6.440,00
15	PLATINUM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS	R\$ 77.010,31	50%	38.505,16	38.505,15
16	CONSTRUTORA Z.L. LTDA.	R\$ 275.059,00	50%	137.529,50	137.529,50
17	INFG ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A	R\$ 400.000,00	50%	200.000,00	200.000,00
18	PI3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	R\$ 167.511,96	50%	83.755,98	83.755,98
19	MARCO AURELIO FERREIRA LUSCOA	R\$ 288.343,27	50%	144.171,64	144.171,63
20	AMAZONAS FERRE LTDA.	R\$ 80.000,00	50%	40.000,00	40.000,00
	TOTAL	8.481.831,34		4.240.915,71	4.240.915,63



CLASSE IV – CREDITORES ME E EPP

Relação de credores com 30% de deságio do valor de face.

	Credor	Crédito	Deságio	Vi. do deságio	Vi. Líquido
1	ARITARE ESTOFADONS	R\$ 33.045,63	30%	9.913,69	23.131,94
2	ESTOFADOS BURITI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	R\$ 321.083,67	30%	96.325,10	224.758,57
3	ICRNY MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP	R\$ 59.955,20	30%	17.986,56	69.968,64
4	KMR INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA.	R\$ 82.764,45	30%	24.829,34	43.935,11
5	NEW CEVAL LTDA - EPP	R\$ 401.823,84	30%	120.547,15	281.276,69
6	REOBOTE RECUPERAÇÃO DE UTENSÍLIOS PLÁSTICOS L	R\$ 31.435,26	30%	9.430,58	22.004,68
7	SILVA E SHINYA LTDA.	R\$ 757.013,03	30%	227.104,21	529.908,82
8	SUPREME-ESTOFARIA LTDA ME	R\$ 25.651,10	30%	7.695,33	17.955,77
9	JOSE HENRIQUE DA SILVA 42899911852	R\$ 560,00	30%	168,00	392,00
10	MÔNICA SOUZA SOARES 17837161812	R\$ 650,00	30%	195,00	455,00
11	JULIANA VIANA DE SOUZA 33107284532	R\$ 150,00	30%	45,00	105,00
12	GIOVANA DE SOUZA BELATO 50272611805	R\$ 400,00	30%	120,00	280,00
13	FELIPE PATRICIO SILVA 41269840640	R\$ 650,00	30%	195,00	455,00
14	CRISTIANE APARECIDA GAZOLI 23128557839	R\$ 900,00	30%	270,00	630,00
15	THOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.	R\$ 3.857,86	30%	1.157,36	2.700,50
	TOTAL	1.744.041,04		533.213,32	1.210.827,72



12 CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS E CREDORES FORNECEDORES INCENTIVADORES

12.1 Credores Fornecedores Estratégicos.

Serão considerados Credores Fornecedores Estratégicos aqueles Credores detentores de Créditos Quirografários ou Créditos ME e EPP, fornecedores de Produtos de Revenda essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda, incluindo representantias comerciais exclusivas de Produtos de Revenda, integrantes da cadeia de fornecimento de Produtos de Revenda de forma direta ou indireta que concordarem com os termos e condições seguintes:

i. Compra

- O FORNECEDOR, estando de acordo com a política de venda da Tksasa, que irá vender seus produtos por encomenda, enviando semanalmente ou quinzenalmente os pedidos de compra consolidados para serem entregues na loja da Tksasa Carrão (matriz).

ii. Condições Comerciais

- Prazo de Pagamento = 2 dias úteis antes da entrega mediante a nota fiscal emitida
- Prazo de Entrega = 15 dias corridos da data do envio dos pedidos
- Preços = Conforme tabela enviada pelo fornecedor

iii. Forma de Trabalho

- Os pedidos serão feitos toda segunda-feira com prazo de entrega acima, a partir do recebimento do pedido.
- As mercadorias devem vir etiquetadas com os dados de cadastro, que devem ser os mesmos da nota fiscal e devem ser igual ao pedido de compra.
- O agendamento da entrega deve ser feito pelo menos dois dias antes da data de entrega, com envio da Danfe e Xmt da Nota Fiscal.
- Todas as trocas de clientes, por motivo de déficit de fabricação, os custos de frete de entrega na casa do cliente e retirada na casa do cliente, fica por conta do fornecedor, que deverá ser abatido na próxima fatura a ser paga.
- A Tksasa poderá realizar a venda do produto com crédito ao preço de custo no período de 3 meses, caso o produto não seja vendido neste período, o mesmo será devolvido ao fornecedor e o valor abatido na próxima fatura, sem prejuízo às partes.
- Fica estabelecido que para a adesão o Credor Fornecedor Estratégico, encaminhe um e-mail para financieiro@tkasa.com.br para formalizar o acordo junto à recuperanda através de carta-compromisso.

12.2 Para os Credores Fornecedores que se tornarem estratégicos, não terá deságio e será iniciado o pagamento imediatamente a homologação do plano de recuperação judicial através do pagamento de 10% do valor de cada novo pedido de compra feita dentro do acordo de fornecimento citado acima, até a quitação do crédito, que será corrigido com base na TR mais 1% ao ano limitado na soma a 3% ao ano.

12.3 Credores Fornecedores Incentivadores. Serão considerados Credores Fornecedores Incentivadores os Credores Fornecedores que fornecer o serviço de meio de pagamento para as vendas da Tksasa para o



cliente final na forma de crédito de 2 a 12x sem juros com o custo efetivo e total de 5%, com repasse no valor já descontado os 5% no dia seguinte da venda efetuada; para esta modalidade, só é possível para um Credor, no caso de mais de um credor tiver condições e interesse, será nomeado o que tiver o maior crédito registrado na RJ.

12.4 Para o Credor Fornecedor Habilitado nesta modalidade, não terá deságio e o pagamento será iniciado imediatamente após a homologação do plano de recuperação judicial em 5% do que for repassado das vendas, ou seja, a empresa vai reter o custo do serviço de 5% e mais 5% para amortização do crédito até a quitação total do crédito, que será corrigido com base na TR mais 1% ao ano limitado na soma a 3% ao ano.

12.5 A adesão do Credor ao Tratamento de Credor Fornecedor Estratégico ou Incentivador deverá ser formalizada em até 15 (quinze) Dias Úteis a contar da Aprovação do Plano, mediante envio de carta-compromisso.

13 LEILÃO REVERSO

13.1 Para realização do leilão reverso será convocada uma Assembleia específica para esta fim, respeitando as regras constantes na Lei nº 11.101/2005, porém, sem necessidade de quórum e segunda convocação.

Estarão aptos a participar do leilão reverso os credores das Classes III – Quirografários e IV – Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte com saldo a receber após a aplicação do deságio e pagamentos até então efetuados conforme o item 10.1 desta plano, que tiverem interesse de ter seus créditos quitados através da concessão de descontos.

A Assembleia do leilão reverso terá as seguintes regras e procedimentos:

Abertura: O Administrador Judicial fará a abertura dos trabalhos e informará o montante de recursos disponível para leilão, a quantidade e o valor de credoras presentes na Assembleia;

Rodadas: Os lances serão efetuados pela RECUPERANDA, a partir de um deságio de 99% (noventa e nove por cento), percentual este que será reduzido paulatinamente, dando a possibilidade, em cada lance, dos credores que assim o quiserem, participar de oferta. Os Credores poderão então aceitar os lances efetuados pela RECUPERANDA no percentual de deságio ofertado em cada lance;

Vencedor: Será considerado vencedor de cada rodada o credor que conceder o maior desconto percentual sobre seu atual crédito, independentemente do valor;

Nova Rodada: Após cada rodada o Administrador Judicial informará o saldo de recursos ainda disponível, caso exista, e iniciará a próxima rodada, onde a RECUPERANDA voltará a ofertar o deságio a partir do percentual em que se encerrou e rodada anterior. Serão realizadas tantas rodadas quantas forem necessárias, até esgotamento do recurso;



Saldo: O Credor que tiver seu crédito satisfeito apenas parcialmente, permanecerá credor pelo saldo, sendo que este saldo será pago de acordo com as demais formas de pagamento estabelecidas no Plano de Recuperação e seu modificativo;

Pagamentos: Os pagamentos serão realizados diretamente pela RECUPERANDA, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação da homologação da Assembleia de lideação reverso e liberação dos recursos, caso estejam depositados judicialmente, mediante crédito na conta corrente indicada pelos Credores no momento da habilitação, valendo o comprovante de depósito como recibo de pagamento;

Não-Participantes: Os credores que não se interessarem em participar deste leilão ou que, participando, não tiveram seus créditos quitados pelas outras formas propostas no Plano de Recuperação e seu modificativo;

Encerramento: O leilão será considerado encerrado quando for utilizado todo o valor disponível para pagamento dos credores, ou se, havendo saldo de recurso, nenhum credor oferecer lances na última rodada, sendo este saldo destinado ao capital de giro da RECUPERANDA.

13.1 Pagamento Antecipado de Verbas de Natureza Salarial para Credores Trabalhistas

Peia natureza do crédito, o artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 faz distinções ao pagamento dos credores trabalhistas.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Os créditos remanescentes aos credores até o momento da aprovação do Plano de Recuperação Judicial ficarão sujeitos à forma de pagamento exposta no item 15.

14. PROCEDIMENTOS PARA PAGAMENTO

Os valores considerados para o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial serão os constantes do Quadro Geral Credores, conforme art. 18.º da Lei nº 11.101/2005 e de suas modificações

28



subseqüentes decorrentes de decisões judiciais.

Os pagamentos dos valores para os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial obedecerão aos respectivos contratos vigentes ou poderão ser modificados em razão da acordo entre as partes, de adesão a este Plano de Recuperação Judicial ou de decisões judiciais.

Os valores decorrentes de créditos trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais serão pagos diretamente ao credor na forma deste Plano de Recuperação Judicial, ficando este obrigado a informar o juízo de origem, caso necessário, a ocorrência de liquidações parciais ou total de seu crédito habilitado, sob omissão contrária expressa do juízo de origem.

Os valores devidos aos credores de todas as classes, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os credores deverão fornecer via carta registrada, enviada ao endereço da sede da RECUPERANDA, seus dados bancários para o fim de pagamento das parcelas em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da parcela, ou por meio de petição aos autos desta Recuperação Judicial, caso contrário, tal recurso ficará disponibilizado em tesouraria da empresa através de cheque nominal ao credor para retirada por pessoa qualificada para tal junto aos autos.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado seus dados bancários não serão considerados como descumprimento deste Plano de Recuperação Judicial. Não haverá a incidência de correção se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias corridos de antecedência do vencimento, suas contas bancárias. Tais valores ficarão disponíveis em tesouraria da RECUPERANDA, até que o mesmo regularize sua situação.

No encerramento desta Recuperação Judicial, qualquer valor que esteja eventualmente depositado nos autos deverá ser liberado à RECUPERANDA que passará a ser a fiel depositária de tais valores, caso possuam algum direcionamento ou fim, ou, para seu livre uso, caso não haja nenhum direcionamento ou fim para o mesmo.

15. DISPOSIÇÕES GERAIS DA PROPOSTA AOS CREDORES

Fica permitida a disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o cálculo, para a obtenção de linhas de crédito e/ou financiamento para a operação da RECUPERANDA.

Este Plano de Recuperação Judicial, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, obrigará a RECUPERANDA e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial e aqueles que a ela aderirem, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e acarretará a automática, irrevogável e irretirável liberação e quitação de todas as dívidas a ele inerentes e seus acessórios.

29



Eventuais créditos habilitados na recuperação judicial na Classe II – Garantia Real, estarão sujeitos a forma de pagamento da Classe III – Quirografário.

A ata em assembleia geral de credores na aprovação e aditamentos ao referido plano, serão incorporados a este plano de recuperação judicial, com poder de alteração neste. Em havendo inconsistência de informações entre este plano de recuperação judicial e ata de aditamentos, deverá ser considerado o que melhor favorecer a RECUPERANDA.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor terá a mais ampla, geral, irrevogável e irretirável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados. Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, os credores formalizarão sua concordância com a suspensão de publicidade destes protestos e demais anotações cadastrais respectivas enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver em vigor.

A RECUPERANDA se compromete a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano de Recuperação Judicial.

A RECUPERANDA reconhece a existência de pendências tributárias e conhece a importância em saná-las como parte de sua reestruturação. Nesse sentido, a RECUPERANDA, após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, buscará parcelamentos especiais compatíveis com seu estado de empresa em recuperação, inclusive para o FGTS em atraso, valendo-se do entendimento e legislação atual previstos na Lei 11.101/2005, no Código Tributário Nacional e na Jurisprudência que trata do tema, provisionado e buscando pagar seus tributos com destaque de um percentual sobre seu faturamento.

Frente a tal desafio, a RECUPERANDA compromete-se a, no decorrer de seu processo de Recuperação Judicial:

- I – Otimizar sua gestão tributária, visando evitar novas pendências;
- II – Adedir aos parcelamentos existentes e porventura criados pelas entidades governamentais, sempre levando em consideração suas possibilidades de caixa, sua viabilidade e o estabelecimento de regras e condições apropriadas à sua condição de Recuperação Judicial;
- III – Quando cabível, utilizar-se dos remédios legais presentes em nosso ordenamento jurídico para contestar cobranças que entender indevidas.

Após aprovado o Plano de Recuperação Judicial, e no prazo de seu cumprimento, seja no período de carência ou mesmo no período de pagamento dos credores, poderá a RECUPERANDA convocar nova Assembleia Geral de Credores para revisão do Plano de Recuperação Judicial ora aprovado conforme o enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, para deliberar sobre alterações em seu Plano de Recuperação Judicial.



15.1 Da novação da dívida

Aprovação o plano de recuperação judicial é concebida a recuperação, por intermédio de decisão de homologação da aprovação expressa ou tácita da recuperação judicial, opera-se a novação concursal da dívida, conforme art. 69º nos termos da Lei nº 11.101/2005

Conforme este Plano de Recuperação Judicial, será implacado a novação dos créditos, todas as obrigações deixará de ser aplicáveis, se estende aos terceiros avalistas e ou garantidores e devedores solidários, bem como extingue as execuções propostas face a RECUPERANDA e devem ser imediatamente baixados todos os protestos e retirado o nome da RECUPERANDA de cadastros de inadimplentes, e obrigações serão substituídas de acordo com os prazos e condições definidas..

15.2 Cessões de Crédito

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros. A cessão produzirá efeitos desde que:

- A RECUPERANDA e o juiz de Recuperação Judicial sejam informados, e;
- Oscessionários recebam o confirmem o recebimento de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante homologação do Plano de Recuperação Judicial.

15.3 Processos Judiciais

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente:

- Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionada a qualquer crédito contra a RECUPERANDA, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, seja em face da RECUPERANDA, e/ou dos respectivos garantidores de tais créditos;
- Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a RECUPERANDA, e/ou dos respectivos garantidores, relacionada a qualquer crédito contra a RECUPERANDA, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial;
- Arrestar ou penhorar quaisquer bens da RECUPERANDA, e/ou de quaisquer garantidores de créditos da RECUPERANDA;
- Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da RECUPERANDA, e/ou de quaisquer garantidores da RECUPERANDA;
- Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pela RECUPERANDA, e/ou respectivos garantidores, com seus créditos; e



- Buscar satisfazer seus créditos por quais quer outros meios.

Todas as execuções ou ações monitorias ou de cobrança judiciais em curso face ao RECUPERANDA, e/ou de quaisquer garantidores da RECUPERANDA, relativa aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição da Recuperação Judicial, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas, o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores da RECUPERANDA.

Serve este Plano de Recuperação Judicial, com as respectivas listas de credores e de créditos, juntamente com a decisão homologatória deste Plano de Recuperação Judicial, documento o bastante para autorizar a RECUPERANDA a postular a extinção das ações nos termos do parágrafo anterior.

15.4 Renovação de Penhor de Recebíveis e/ou Títulos de Crédito

Os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito que não aceitarem a liberação de suas garantias reais terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados pela RECUPERANDA, ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por avais ou fianças, sendo vedada a retenção do produto financeiro de sua liquidação nos termos do art. 49.º, § 3º, da Lei n.º 11.101/05.

15.5 Créditos contingentes, impugnação ou habilitação de créditos e acordos

Os créditos litigados na relação de credores do Administrador Judicial, poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergências, impugnação de créditos ou acordos. Para tanto, os valores informados neste Plano de Recuperação Judicial servem, inicialmente, como demonstração da forma de pagamento proposta pela RECUPERANDA, sendo certo que serão ajustados e revistos quando de sua homologação frente aos incidentes ocorridos em seu curso, bem como nos momentos de liquidação previstos neste Plano de Recuperação Judicial.

Se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, conforme previsto acima, receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidos neste Plano de Recuperação Judicial, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos ramos de pagamentos eventualmente já realizados. Desta forma, seus valores serão adequados aos pagamentos futuros previstos na ocasião em que estiverem habilitados a receber seus créditos ou pagamentos que venham a surgir do momento de sua habilitação em diante.

Para os credores que vierem a se habilitar nesta Recuperação Judicial e que se enquadram na Classe I (créditos trabalhistas) e, que sua habilitação ocorra em momento posterior à homologação deste Plano de Recuperação Judicial, receberão seus créditos no período de até 1 (um) ano a contar da publicação da habilitação do crédito no Quadro Geral de Credores, inclusive nos casos de habilitação de crédito após o período explícito no Art. 54.º da Lei n.º 11.101/2005.



15.6 Créditos excluídos

Caso credores sejam excluídos por ordem judicial, e seja necessário pagá-los fora da esfera da Recuperação Judicial, todos os acordos serão imediatamente informados aos credores nos autos e ao Administrador Judicial, e as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão do modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas às suas respectivas classes.

15.7 Descumprimento do Plano

Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data de vencimento da mesma.

Caso neste período, não seja solucionada a questão, poderá ser convocada Assembleia Geral de Credores apenas da classe afetada e com credores que continuem com saldo a receber na recuperação judicial na mesma classe citada, a pedido de qualquer credor que seja efetivamente prejudicado pelo descumprimento, a fim de deliberar acerca da medida mais adequada para o solucioná-la.

16. SÍNTESE

Este Plano de Recuperação Judicial demonstra a melhor condição possível da recuperação aplicável a RECUPERANDA e tem por fim, evitar que a referida empresa tenha suas condições de liquidez prejudicadas e, eventualmente seja envolvida a uma massa falida que, como sabido, resultará no encerramento de diversos postos de empregos diretos.

Ressalta-se ainda, que a não aprovação deste Plano de Recuperação Judicial ocasionará a cessação da geração de riquezas pela empresa e, desta forma, não resará aos credores alternativa para receber os recursos que lhes são devidos, exceto a de aguardar a liquidação de bens da empresa que, em tal situação, costumam ser muito desvalorizados e liquidados a preço vil.

Por fim, a continuidade das atividades da RECUPERANDA proporcionará condições de reestruturação e, desta forma, gerar riquezas que poderão liquidar os passivos gerados na forma mais rápida possível. Neste cenário, é necessária a concessão de deságio por parte dos credores, bem como alongamento do pagamento do passivo, a fim de se obter para a RECUPERANDA a capacidade de liquidar os seus débitos e continuar a gerar empregos e negócios mercantis.

Observe que nenhum credor foi convidado a participar de um plano de capitalização da empresa e não foi forçado a continuar estabelecendo relações comerciais com a RECUPERANDA.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado resguarda o pagamento do total dos créditos trabalhistas sujeitos a recuperação judicial, bem como proporcionará a liquidação do valor devido aos demais credores por disponibilização de fluxo de caixa e deságio nas parcelas. Proporciona ainda a adesão ao plano de



"Pagamento Acelerado", caso o credor continue a ser parceiro da empresa como fornecedor ou cliente, de forma que poderá receber seu crédito de forma acelerada e não sofrer deságio em seu crédito.

17. PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO FLUXO GERAL DE CAIXA PROJETADO

Após a projeção da Margem Operacional de Caixa e após a proposta de pagamento da lista dos credores, elaboramos o FLUXO GERAL DE CAIXA PROJETADO, seguindo os seguintes procedimentos técnicos:

1. conhecer o "negócio" seu processo operacional e comercial;
2. buscar informações detalhadas com os responsáveis das operações;
3. fracionar o fluxo de caixa em diversos fluxos e mapas auxiliares, por processo de negócio e por tipo de entrada e saída de caixa;
4. identificar a relação entre os principais eventos econômicos e os eventos financeiros das operações da empresa;
5. utilizar séries de valores históricos e cenários futuros para estabelecer as premissas;
6. reduzir o risco e a incerteza: adotar uma abordagem conservadora e usar análise de sensibilidade (o que acontece);
7. lançar o saldo inicial de posição financeira;
8. prever a geração livre de caixa de modo conservador;
9. prever a liquidação da dívida novada pelo caixa;
10. apurar o saldo final de caixa.

18. FLUXO DE CAIXA GERAL PROJETADO PARA 15 ANOS À PARTIR DA DATA DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A partir da proposta de pagamento da lista de credores em conformação com os valores da Margem Operacional de Caixa e da geração livre de caixa projetada e seguindo os princípios elencados no item 4 acima deste plano, construímos o fluxo de caixa geral da TKASA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - "TKASA", projetado para 15 anos a contar a partir da data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme apresentadas no Anexo I - LAUDO DE AVALIAÇÃO E VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

19. SALDO FINAL DE CAIXA

Como consequência da construção do fluxo de caixa geral da "TKASA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - "TKASA", projetado para 15 anos a contar a partir da data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, chegamos a seguinte situação, ano a ano, do saldo final de caixa, o que demonstra uma situação de solidez financeira, lembrando que os critérios utilizados têm como objetivo haver a continuidade do negócio empresarial.



20. DISPOSIÇÕES FINAIS

A RECUPERANDA acredita que as informações constantes neste Plano de Recuperação Judicial evidenciam que há viabilidade econômica, desde que sejam justificadas as recomendações aqui expostas e, baseado nas ações descritas e realizadas e nas estratégias sugeridas para a reestruturação, a RECUPERANDA será capaz de trabalhar de forma viável e lucrativa. Acredita-se que todos os credores terão maiores benefícios com a implementação deste Plano de Recuperação Judicial, uma vez que a proposta não agrega nenhum risco adicional aos credores e, após o cumprimento do art. 61.º e art. 63.º da Lei nº 11.101/2005, a RECUPERANDA compromete-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu Plano de Recuperação Judicial devidamente homologado.

São Paulo, 29 de Outubro de 2019.

TKASA COMÉRCIO VAREJISTA LTDA. (em Recuperação Judicial)

Representada por Erica de Oliveira Souza Ricardo

RAPHAEL LIMA MARQUES
CRC nº 1SP-29648910-8